



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Digitais, estabelece a Política Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Digitais, cria mecanismos de prevenção, proteção, resposta rápida, recuperação patrimonial das vítimas, cooperação institucional e educação digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Digitais e estabelece a Política Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Digitais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir fraudes digitais e financeiras praticadas por meios eletrônicos;

II – proteger consumidores, usuários de serviços financeiros e cidadãos em ambiente digital;

III – promover a recuperação patrimonial das vítimas;

IV – fortalecer a segurança das transações digitais;

V – reduzir a incidência de golpes eletrônicos;

VI – estimular a cooperação entre Poder Público e setor privado;

VII – fortalecer a confiança nos sistemas digitais nacionais;



VIII – promover a inclusão e a segurança digital em todas as regiões do País.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se fraude digital qualquer conduta ilícita praticada mediante utilização de tecnologias digitais, redes de comunicação, sistemas eletrônicos ou meios virtuais destinada à obtenção indevida de vantagem econômica ou patrimonial.

Art. 4º São princípios da Política Nacional:

I – proteção da dignidade da pessoa humana;

II – proteção do consumidor;

III – segurança digital;

IV – prevenção;

V – cooperação institucional;

VI – transparência;

VII – proporcionalidade;

VIII – proteção de dados pessoais;

IX – inclusão digital segura;

X – equidade territorial.

Art. 5º A implementação da Política observará o princípio da equidade territorial, assegurando tratamento adequado às diferentes realidades regionais brasileiras.

Art. 6º As ações federais deverão considerar o fator amazônico, reconhecendo:

I – as grandes distâncias geográficas;

II – os elevados custos logísticos;

III – a baixa densidade populacional;

IV – as dificuldades de conectividade;



V – a existência de comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e localidades isoladas.

Art. 7º São direitos da vítima de fraude digital:

- I – atendimento prioritário;
- II – comunicação simplificada dos fatos;
- III – acesso a canal especializado;
- IV – acompanhamento do caso;
- V – obtenção de protocolo eletrônico;
- VI – acesso às informações sobre as providências adotadas.

Art. 8º As instituições financeiras deverão disponibilizar canal de comunicação para registro emergencial de suspeita de fraude durante vinte e quatro horas por dia.

Art. 9º A vítima terá direito à análise prioritária quando:

- I – possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – for pessoa com deficiência;
- III – integrar grupo social vulnerável;
- IV – residir em área remota ou de difícil acesso.

Art. 10 Fica criado o Sistema Nacional de Resposta Imediata a Fraudes Digitais – SIRIF.

Art. 11 O SIRIF terá por finalidade:

- I – agilizar comunicações;
- II – promover bloqueios preventivos;
- III – preservar rastros digitais;
- IV – aumentar a recuperação patrimonial.



Art. 12 Recebida a comunicação da vítima, a instituição deverá realizar análise preliminar em prazo compatível com a urgência da ocorrência.

Art. 13 Constatados indícios razoáveis de fraude, poderão ser adotadas medidas preventivas de bloqueio e rastreamento dos recursos, observadas as normas do Banco Central e a legislação vigente.

Art. 14 Fica instituída a Política Nacional de Recuperação Patrimonial das Vítimas de Fraudes Digitais.

Art. 15 A União promoverá mecanismos destinados:

- I – ao rastreamento de ativos;
- II – à cooperação entre instituições;
- III – ao bloqueio cautelar de valores;
- IV – à restituição de recursos quando possível.

Art. 16 A recuperação patrimonial observará os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 17 Instituições financeiras deverão adotar medidas proporcionais de proteção reforçada para operações classificadas como sensíveis.

Art. 18 Poderão ser implementados mecanismos como:

- I – confirmação adicional de identidade;
- II – alertas de risco;
- III – monitoramento de padrões atípicos;
- IV – validação complementar para operações de elevado valor.

Art. 19 A regulamentação poderá estabelecer parâmetros diferenciados para proteção de grupos vulneráveis.

Art. 20 As instituições sujeitas a esta Lei deverão desenvolver procedimentos compatíveis com o estado da técnica para prevenção de fraudes envolvendo:



- I – clonagem de voz;
- II – falsificação biométrica;
- III – identidade sintética;
- IV – manipulação audiovisual fraudulenta;
- V – tecnologias equivalentes.

Art. 21 A União incentivará pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias antifraude.

Art. 22 As plataformas digitais deverão manter canais acessíveis para comunicação de fraudes e perfis fraudulentos.

Art. 23 Uma vez constatada fraude evidente, a plataforma deverá adotar providências compatíveis com seus termos de uso e com a legislação vigente.

Art. 24 As plataformas deverão cooperar com autoridades competentes mediante requisição legal.

Art. 25 Fica criado o Observatório Nacional de Fraudes Digitais.

Art. 26 Compete ao Observatório:

- I – produzir estudos;
- II – acompanhar tendências;
- III – elaborar indicadores;
- IV – divulgar alertas preventivos;
- V – apoiar políticas públicas.

Art. 27 Fica instituído o Programa Nacional de Educação para Segurança Digital.

Art. 28 O Programa promoverá:

- I – campanhas educativas;
- II – capacitação em prevenção de golpes;



III – educação financeira;

IV – alfabetização digital segura.

Art. 29 Terão prioridade:

I – estudantes da rede pública;

II – idosos;

III – beneficiários de programas sociais;

IV – comunidades indígenas;

V – comunidades ribeirinhas;

VI – moradores de áreas remotas.

Art. 30 A União poderá instituir sistema público de indicadores para avaliação da evolução da segurança digital no País.

Art. 31 Os indicadores poderão considerar:

I – incidência de fraudes;

II – tempo de resposta;

III – recuperação de ativos;

IV – qualidade dos mecanismos preventivos.

Art. 32 A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 33 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Marco Nacional de Prevenção e Combate às Fraudes Digitais, com o objetivo de estabelecer uma



política pública permanente de proteção dos cidadãos brasileiros diante do crescimento exponencial dos golpes eletrônicos, das fraudes financeiras digitais e dos crimes praticados por meio de tecnologias de comunicação e informação.

O Brasil vive uma profunda transformação digital. Nos últimos anos, milhões de brasileiros passaram a utilizar serviços financeiros eletrônicos, plataformas digitais, meios de pagamento instantâneo, comércio eletrônico e ferramentas de comunicação virtual como parte essencial de sua vida cotidiana. O sucesso dessa transformação pode ser observado especialmente na ampla adoção do PIX, sistema que se consolidou como um dos maiores instrumentos de inclusão financeira do mundo.

Entretanto, o mesmo ambiente que promove inclusão, agilidade e inovação também passou a ser explorado por organizações criminosas cada vez mais sofisticadas. A popularização dos pagamentos instantâneos, das redes sociais, dos aplicativos de mensagens e, mais recentemente, das ferramentas de inteligência artificial, ampliou significativamente a escala e a complexidade das fraudes digitais.

Dados apresentados pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN indicam que os prejuízos decorrentes de fraudes financeiras no Brasil alcançaram aproximadamente R\$ 10,1 bilhões em 2024, representando aumento expressivo em relação ao período anterior. As perdas associadas a golpes envolvendo canais eletrônicos e meios digitais concentram a maior parte desse montante.

O crescimento das fraudes também se reflete na experiência cotidiana da população. Levantamentos recentes apontam aumento do percentual de brasileiros que foram vítimas ou alvo de tentativas de golpes, demonstrando que o problema deixou de ser episódico para se tornar um desafio estrutural de segurança pública, proteção do consumidor e estabilidade econômica.



A situação é ainda mais preocupante quando observamos os dados relacionados aos golpes praticados por meio do PIX e de outros instrumentos digitais de pagamento. Entre julho de 2024 e junho de 2025, cerca de 24 milhões de brasileiros foram vítimas de fraudes envolvendo PIX ou boletos bancários, com prejuízos estimados em quase R\$ 29 bilhões.

O avanço da inteligência artificial adiciona uma nova camada de risco. Ferramentas de clonagem de voz, manipulação de imagens, falsificação biométrica e produção de conteúdos sintéticos passaram a ser utilizadas por criminosos para enganar vítimas, dificultando a identificação dos golpes e ampliando o potencial de dano patrimonial e psicológico. Especialistas já apontam que as fraudes digitais evoluíram de esquemas baseados exclusivamente em engenharia social para modelos híbridos que combinam manipulação humana e exploração tecnológica avançada.

Apesar da gravidade do problema, a legislação brasileira permanece fragmentada. Existem normas voltadas à proteção do consumidor, à segurança cibernética, ao sistema financeiro e à proteção de dados pessoais, mas ainda não há um marco legal nacional capaz de integrar prevenção, resposta rápida, recuperação patrimonial, educação digital, proteção dos grupos vulneráveis e coordenação institucional.

A presente proposta busca preencher essa lacuna.

O projeto não se limita à criação de novas obrigações ou ao endurecimento de sanções. Seu propósito é estruturar uma política pública moderna, preventiva e articulada, baseada em quatro pilares fundamentais: prevenção, proteção, resposta rápida e recuperação patrimonial.

Nesse contexto, o texto propõe a criação de instrumentos permanentes de cooperação entre instituições financeiras, órgãos públicos e plataformas digitais; fortalece mecanismos de resposta imediata às fraudes; estimula a adoção de tecnologias antifraude; amplia a educação digital da população; e assegura maior proteção a idosos, pessoas com deficiência e demais grupos hipervulneráveis.



Merece destaque a preocupação com a recuperação patrimonial das vítimas. Atualmente, milhares de brasileiros enfrentam enormes dificuldades para reaver recursos subtraídos por criminosos, mesmo quando a fraude é identificada rapidamente. O projeto estabelece diretrizes para o aperfeiçoamento dos mecanismos de rastreamento, bloqueio e recuperação de ativos, reduzindo os prejuízos suportados pelas vítimas.

A proposta também reconhece que a proteção digital não pode ser tratada de forma homogênea em um país de dimensões continentais. Por essa razão, incorpora expressamente os princípios da equidade territorial e do fator amazônico.

Historicamente, políticas públicas nacionais tendem a produzir resultados mais rápidos e consistentes nos grandes centros urbanos e nas regiões dotadas de melhor infraestrutura tecnológica. Em contrapartida, comunidades localizadas na Amazônia Legal, regiões de fronteira, áreas rurais, localidades isoladas, territórios indígenas, comunidades ribeirinhas e populações com menor acesso à conectividade frequentemente enfrentam maiores dificuldades de acesso à informação, à educação digital e aos mecanismos de proteção financeira.

A inclusão do fator amazônico reconhece que a implementação de políticas públicas na Região Norte exige a consideração de desafios específicos, como grandes distâncias geográficas, dispersão populacional, custos logísticos elevados, limitações de conectividade e menor presença institucional do Estado. Ignorar essas diferenças significa perpetuar desigualdades históricas que comprometem a efetividade das políticas nacionais.

Da mesma forma, a proposta fortalece a soberania digital e financeira do Brasil. Em uma economia cada vez mais dependente de sistemas eletrônicos, a capacidade de proteger cidadãos, instituições e meios de pagamento nacionais passa a integrar o conjunto dos elementos estratégicos



da soberania contemporânea, ao lado da segurança energética, alimentar, tecnológica e das telecomunicações.

Por fim, trata-se de medida que dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, da eficiência administrativa e da promoção do desenvolvimento nacional.

Diante da relevância da matéria, de seu elevado interesse público e da crescente necessidade de proteção da população brasileira contra fraudes digitais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

